



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 120.000	Semestre	62.500
A 1. ^a série . . .	50.000	"	25.000
A 2. ^a série . . .	40.000	"	20.000
A 3. ^a série . . .	40.000	"	20.000

Aviso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.^º e 2.^º do artigo 1.^º do decreto n.^º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.^º 220, 1.^a série, de 21-1-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Despacho do Conselho Superior Judiciário que esclarece dúvidas sobre a execução do decreto n.^º 8:436 (Tabela dos emolumentos e salários judiciais).

Ministério das Finanças:

Decreto n.^º 8:601 — Autoriza o Banco Internacional do Comércio e a firma Correia Leite, Santos & C.^a, ambos com sede nesta cidade, requerido autorização para poderem emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.^º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.^º 3.^º do artigo 1.^º da lei n.^º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva aos citados estabelecimentos a permissão concedida pelo referido decreto n.^º 4:133.

Decreto n.^º 8:602 — Modifica os preços estabelecidos pelo decreto de 17 de Março de 1911 nas análises realizadas no laboratório anexo à 3.^a Repartição da Direcção Geral das Alfândegas.

Rectificação à tabela de valores médios dos géneros de exportação nacional, publicada no *Diário do Governo* n.^º 7, de 11 do corrente mês.

Decreto n.^º 8:603 — Aprova as instruções regulamentares provisórias para execução da lei n.^º 1:368, na parte relativa às taxas de contribuição industrial referidas no artigo 19.^º

Ministério do Trabalho:

Despacho que autoriza a comissão organizadora da Mutualidade de Seguro Social Obrigatório na Doença do concelho de Évora a elevar a 100 por cento as cotas dos sócios efectivos, devendo os subsídios ser elevados a 50 por cento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conselho Superior Judiciário

Usando da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 20.^º do decreto 8:495, de 20 de Novembro de 1922, o Conselho Superior Judiciário faz saber:

Que sobre os emolumentos respeitantes a actos praticados pelos oficiais de justiça dos juízos de paz, por delegação dos dos juízos de direito, deverá ser liquidada a percentagem de 20 por cento para o cofre dos oficiais de justiça, a qual será paga pelo oficial delegante e descontada nos emolumentos quo a este forem contados a final, sem prejuízo da percentagem para o mesmo cofre que pelos seus emolumentos for devida.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 24 de Janeiro de 1923. — O Presidente do Conselho Superior Judiciário, António Maria Vieira Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.^º 8:601

Tendo o Banco Internacional do Comércio e a firma Correia Leite, Santos & C.^a, ambos com sede nesta cidade, requerido autorização para poderem emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.^º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.^º 3.^º do artigo 1.^º da lei n.^º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva aos citados estabelecimentos a permissão concedida pelo referido decreto n.^º 4:133.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vitorino Máximo de Carvalho Guimaraes.

Direcção Geral das Alfândegas

3.^a Repartição

1.^a Secção

Decreto n.^º 8:602

Atendendo ao elevadíssimo preço dos reagentes em pregados nas análises executadas no laboratório anexo à 3.^a Repartição da Direcção Geral das Alfândegas;

Considerando que o Estado está sofrendo sensível prejuízo, continuando a manter os preços estabelecidos no decreto de 17 de Março de 1911;

Considerando mais que o Estado apenas recebe 5 por cento dessas importâncias, em conformidade com artigo 59.^º do decreto n.^º 4:560, de 8 de Julho de 1918

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que me confere o § único do artigo 2.^º do citado decreto n.^º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.^º Os preços das análises, para efeitos fiscais, realizadas no laboratório junto da 3.^a Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, nos casos em que não tenham de ser feitas *ex officio*, são os seguintes:

Análises qualitativas	20.500
Análises quantitativas, pela dosagem de um elemento	30.500
Por cada elemento a mais	10.500

Art. 2.^º Os preços das análises solicitadas por particulares, nos termos do artigo 57.^º do decreto n.^º 4:56